



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

283

**Processo** : 10660.000839/96-71  
**Acórdão** : 202-10.948


**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.463  
**Recorrente** : JOAQUIM MACHADO MENDES  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

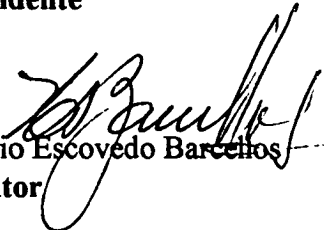
**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO** - As Contribuições para a CNA e para a CONTAG estão previstas na lei, possuem caráter tributário e sua exigência independe de prévia filiação de empregadores e empregados nos seus respectivos sindicatos.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM MACHADO MENDES.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/CF/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000839/96-71  
**Acórdão** : 202-10.948

**Recurso** : 107.463  
**Recorrente** : JOAQUIM MACHADO MENDES

## RELATÓRIO

Joaquim Machado Mendes é notificado, às fls. 02 e às fls. 12, a pagar o ITR e as Contribuições à CNA e à CONTAG de 1995 e 1996, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado "Fazenda Rubiácea", localizado no Município de Eloi Mendes - MG, com área total de 61,1 ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 0230476.7.

Às fls. 01 e 10, o contribuinte impugna tempestivamente os lançamentos das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando, em suma, que, por pertencer ao quadro de oficiais superiores da Polícia Militar do Rio de Janeiro, está impedido de sindicalização, pelo disposto no § 5º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/19, mantém integralmente os lançamentos em decisão assim ementada:

### ***"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL***

#### ***CONTRIBUIÇÃO CNA***

**PESSOAS FÍSICAS** - A contribuição CNA é devida por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, artigo 4º combinado com o artigo 580 da C.L.T., sendo cobrada independente do contribuinte estar ou não filiado a entidades sindicais.

#### ***Lançamento procedente***".

Irresignado, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 20, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos expendidos nas impugnações.

É o relatório.



**Processo** : 10660.000839/96-71  
**Acórdão** : 202-10.948

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra os lançamentos das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando que, por força de dispositivo constitucional, está impedido de sindicalizar-se.

As contribuições impugnadas têm exigência estabelecida por lei. Possuem caráter tributário e, dessa forma, são obrigatoriamente impostas ao sujeito passivo da relação tributária que a lei definir. Assim sendo, sua exigência independe de prévia filiação de empregadores e empregados nos seus respectivos sindicatos.

Segundo a inteligência do artigo 1º do DL nº 1.166/71:

“Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

- a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000839/96-71  
**Acórdão** : 202-10.948

Observa-se claramente que o recorrente está enquadrado na letra "a" do item II do artigo primeiro do já mencionado DL nº 1.166/71, pois possui empregado e exerce a atividade rural.

Sobre o pagamento dos tributos em questão, dispõe o artigo 5º do DL nº 1.166/71: "a contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir."

Portanto, vejo que a decisão singular não merece reforma, já que o recorrente está enquadrado como sujeito passivo da relação tributária em lide.

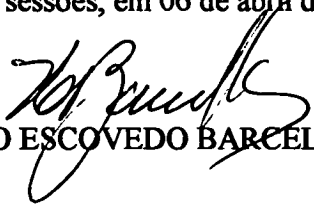
Ademais, cabe ressaltar que a proibição imposta no § 5º do artigo 42 da Constituição Federal está exclusivamente relacionada com o exercício da função militar, como se pode verificar da interpretação do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares do Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.  
(...)

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve."

Pelo exposto, e considerando que as Contribuições à CNA e à CONTAG foram lançadas de acordo com as prescrições legais pertinentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 06 de abril de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS